



2335/023

**Protocolo de Impugnação CP 003/2022**

ProAtiva Construtora e Incorporadora &lt;proativaconstrutora@hotmail.com&gt;

Sex, 13/01/2023 16:40

Para: licitacao@presidentekennedy.es.gov.br &lt;licitacao@presidentekennedy.es.gov.br&gt;

02

001785

2 anexos (733 KB)

02. Impugnação\_ ASSINADO.pdf; 134BD4B7-9365-4A38-AF76-65B6AC0F3670.jpeg;

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação ao edital referente à CP 003/2022, respeitando o prazo disposto no referido edital, vez que foi inviável o protocolo presencial no Setor de Protocolo, pois o mesmo encontra-se fechado, o que inviabilizou o protocolo de forma presencial. Lembrando que, no edital há previsão que o protocolo poderá ser realizado até as 17h

Atenciosamente,



PRO-ATIVA CONSTRUTORA  
CNPJ 09.385.984/0001-40



PROCOLO - PMPK Nº 002335/2023  
PROATIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

16/01/2023  
09:43:23

23351023 03



23351023  
04

001787

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE KENNEDY DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REF.: EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA Nº  
003/2022 - PROCESSO Nº  
021596/2021**

### RESUMO:



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA -  
EMPREITADA POR PREÇO  
UNITÁRIO - TIPO MENOR  
PREÇO - EXCESSO DE  
EXIGÊNCIA TÉCNICA -  
VIOLAÇÃO DA AMPLA  
CONCORRENCIA**

### PARTE AUTORA

-  **Nome:** PRO-ATIVA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.385.984/0001-40.
-  **Endereço:** Av. Itapemirim, s/n, Itaoca, município de Itapemirim/ES, CEP: 29.338-000.
-  **e-mail:** proativaconstrutora@hotmail.com

### Impugnar

O conteúdo do edital em epígrafe, tendo em vista a imposição de restrições que, por sua natureza, culminam em grave violação ao princípio da legalidade, e a competitividade deste certame.

## DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.1.2 qualquer empresa licitante poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação vigente, até 02 (dois) dias úteis, inclusive antes da data indicada no item 3.1 do presente edital.

No referido item a data indicada é dia 17 de janeiro de 2023. Restando, demonstrado, portanto, a tempestividade da presente.

## DO EDITAL

O Município de presidente Kennedy/ES, publicou o edital de concorrência pública 003/2022, com abertura prevista para 17/01/2023, às 09:00hs cujo objeto destaca a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 166 UNIDADES HABITACIONAIS EM LOCALIDADES DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY"**, cujo preço total máximo que o Município se dispõe a pagar pelo contrato decorrente desta licitação é de **R\$ 31.247.493,79 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).**

## DA ILEGALIDADE

A presente impugnação busca afastar do procedimento licitatório cláusula que viola princípio da ampla concorrência, bem como normatização do estatuto que disciplina as licitações no âmbito da

Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993) e a suas alterações.

Explico.

No caso em tela, em sede de exigência na qualificação técnica, há previsão de comprovação de *capacidade técnica operacional* e *capacidade técnico profissional*.

Como é sabido, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente.

Ou seja, as exigências técnicas em licitações *devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação*, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições **que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.**

Estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

23/35/2023

074

001790

Todavia, no caso em tela, a exigência da capacidade técnico operacional **não guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Vê-se que, as quantidades definidas no item nº 10.5.3.1 referente a Qualificação Técnica Operacional, tornam-se irrelevante para a execução dos itens de maior relevância destacados no edital.

Visto que os serviços licitados são de moradias populares compreendendo em 02 (dois) tipos: **I) padrão 01**: área de 59,11 m<sup>2</sup>; **II) padrão 02**: área de 36,84m<sup>2</sup>

Denota-se que, na execução prática ambas moradias possuem o quantitativo de serviços relevantes **muito inferior aos exigidos no edital.**

Ora, é evidente que exigir das empresas licitantes atestado de capacidade Técnico Operacional para tal fim é violar a ampla concorrência, por consequência, ocorre o impedimento de alcançar a melhor proposta para Administração Pública, violando princípio norteador do direito público, qual seja: **INTERESSE PÚBLICO.**

**Ademais, como se vê, para execução dos serviços em tela, a comprovação do atestado de Capacidade Técnica Profissional através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, por si só, é possível assegurar a execução da obra em comento.**

Por fim, importante destacar que, tratam-se de obras/serviços idênticos, mas em diversas localidades, com a mesma metodologia de

trabalho e execução, nos moldes do cronograma contido no anexo do edital ora impugnado.

## DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Ante a incontestada ilegalidade, não resta outra providência a não ser a retificação do presente certame, em específico a remoção da exigência da capacidade Técnico Operacional ante evidente violação a ampla concorrência.

O que se evidencia, também, é o infringimento do princípio da legalidade, basilar do direito administrativo, cravado no art. 37 de nossa Carta Magna:

---

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Grifo Nosso)**

E assim definido por Diógenes Gasparini:

---

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.”

A legalidade, portanto, limita a atuação da Administração Pública naquilo que é permitido por lei e direito, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, visando preservar a garantia e segurança jurídica.

Processo nº 2335/023Folhas nº 10**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

A Comissão Permanente de Licitação,

Segue a manifestação da área técnica para  
auxiliar na análise da referida impugnação.  
Por oportuno, homologo os termos!

Em, 16/01/2023

A handwritten signature in blue ink is located in the center of the page. The signature is enclosed within a hand-drawn blue oval. The signature itself is stylized and difficult to decipher, but it appears to be a single name.